I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E INTERDISCIPLINARIDADE

C758
Constitucionalismo, direitos humanos e interdisciplinaridade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Amanda Lima Ribeiro e Julia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-412-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E INTERDISCIPLINARIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos

que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às

especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos

com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

A RELAÇÃO DOS PODERES DO ESTADO COM OS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA

THE RELATIONSHIP BETWEEN THE POWERS OF THE STATE AND THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND DUTIES OF THE HUMAN PERSON

Fábio Cruvinel

Resumo

Relação entre os poderes constituídos e os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Palavras-chave: Poderes constituídos, Direitos e deveres individuais e coletivos, Relacionamento, Aprimoramento, Retrocessos

Abstract/Resumen/Résumé

Relationship between the constituted powers and the fundamental rights and guarantees of the citizen

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constituted powers, Individual and collective rights, Relationship, Enhancement, Setbacks

1. INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos são produto da lenta evolução da história da humanidade. Desde o advento das primeiras leis que regeram estes direitos, elas tiveram por objeto a limitação do poder, seja nas relações interpessoais, seja nos grupos organizados, até a formação dos Estados politicamente constituídos. Isto, porque, onde quer que exista o fenômeno da coexistência humana, estará sempre presente, de algum modo, e ainda que implícito, o poder, cujo viés de dominação sobre o outro é peculiar e inerente à própria natureza humana.

Por isso, as primeiras normas sobre esse tema remontam aos primórdios da humanidade, ao Egito antigo, havendo registros que datam de 3.000 anos a.c, descritos no livro dos mortos do Egito.[1] Há também outros importantes escritos que se encontram nos "*Ensinos de Ptahhotep*" e no "*Livro de Amenemopet*".[2]

O que podemos deduzir dos excertos desses livros é que, na acepção da palavra, eles não são leis, mas normas morais para o bom conviver em sociedade e, por isto, não possuem poder para que o Estado os imponha, mas, constituem modelos de respeito aos direitos do outro, aos quais ninguém era obrigado a seguir. (CAVALCANTE, 2018). "Assim, pode-se dizer que tais normas provêm de ensinamentos morais oriundos de princípios religiosos e não de leis criadas por legisladores. Embora isso, em hipótese alguma, amenize sua importância". (CAVALCANTE, 2018).

Com o surgimento dos códigos escritos na Mesopotâmia (III milênio a.c), que tinham em comum serem todos sistematizados e divulgados em ambientes públicos, destaca-se o Código de Urukagina (2350 a.c.), o primeiro deles. Entretanto, foi o Código de Ur-Nammu, de 2.050 a.c, que estabeleceu a competência dos juízes para determinarem a indenização à vítima pelos prejuízos sofridos.

Posteriormente, surge o Código de Hammurabi, já em 1700 a.c, em que se regulamenta a Lei do Talião (ou lei de retaliação, pena de talião, criada na Mesopotâmia,

---

[1] Nele, a temática central recai sobre o espírito de um rico nobre que, para tentar assegurar a vida eterna, afirma "nunca fiz mal algum a filha de nenhum pobre." De alguma forma, o nobre está argumentando que merece a eternidade pelo fato de ter sido justo com os menos favorecidos economicamente. (CAVALCANTE, 2018).

[2] Neste livro, Ptahhotep, conselheiro-mor do Faraó, sugere aos futuros conselheiros: "Não calunies pessoa alguma, seja ela importante ou não." Por fim, o *Livro de Amenemopet* que preconiza: "Não zombes de um cego, não te burles de um anão nem faça mal a um coxo." (CAVALCANTE, 2018).

já existente em diplomas esparsos, e que estabelece, em seu artigo 196 que, "se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho". Ou seja, essa lei apregoava que se infligisse a uma pessoa o mesmo dano que tivesse causado a outrem, isto é, qualquer punição deveria ser aplicada em proporção igual ou considerada equivalente ao mal sofrido. Interessante é notar que, se o caso envolvesse, ao invés do olho, os dentes, que seriam arrancados ou quebrados, o agressor deveria ser punido em igual medida do sofrimento que causou, "na mesma moeda.". Daí se origina a conhecida lei "olho por olho, dente por dente".

Na Antiguidade, eram muito comuns as leis que exigiam penalidades semelhantes ou idênticas ao crime cometido, embora consideradas bárbaras, desregradas e desmedidamente punitivas. Todavia, muitas sociedades adotaram esta lei, porquanto seu intuito não era promover, mas, conter a vingança imoderada ou desproporcional. (SÓLON, 2020.). Das assertivas anteriores já é possível notar a intenção do legislador de limitar o poder, pois, ao apenar o agressor na medida de sua culpa, o legislador detém a arbitrariedade comum na Antiguidade.

Constam também registros incipientes dos Direitos Humanos em Israel e na Pérsia antiga, datados do século X a.c. Na Grécia antiga, dois códigos tiveram grande relevância para os Direitos Humanos tal qual os conhecemos, o Código de Drácon de 621 a.c e o Código de Sólon de 590 a.c[3], enquanto que Roma (753 a.c a 565 d.c), apesar do domínio sobre outros povos e da consequente escravidão sabidamente cruel, criou e desenvolveu diversos institutos jurídicos fundamentais para o Direito Contemporâneo, notadamente para o ramo do Direito Civil.

São oriundos do Direito Romano a teoria a respeito da separação entre posse e propriedade, a constituição dos bens do devedor em garantia dos credores, assim como importantes princípios como o de viver honestamente, *honestae vivere* e da boa-fé, ou *"*princípio da fé a partir do bem" *(principle ex Bono fidei)*, que propiciaram o aprimoramento da própria ideia e do conceito de justiça.

[3] Nascido em Atenas (638 a.C. – 558 a.C.), foi estadista, legislador e poeta e considerado como um dos sete sábios da Grécia antiga. Sólon modificou o código de leis de Drácon, por não mais ser seguido por causa de seu rigor, comprovado pela punição por roubo, que era a morte a qual, após a revisão de Sólon, passou a ser uma multa igual ao dobro do valor surrupiado. (SÓLON, 2020**).**

Ainda que considerando as inúmeras imperfeições e a complexa fusão dos direitos humanos com o poder da divindade, sobretudo com o advento do Cristianismo, no século IV d.c, e baseado nos ensinamentos bíblicos de Jesus Cristo, filho de Deus, os avanços obtidos foram notáveis apesar de todos os retrocessos ocorridos ao longo da história. Na Idade Média, a aristocracia rural ligada ao Poder Monárquico representou o fortalecimento dos privilégios legitimados justamente no Poder divino então vigente.

Foi somente no final do período medieval, com a ascensão de uma nova classe, a burguesia, que os direitos humanos passaram a ser discutidos com mais intensidade, principalmente por meio da filosofia de São Tomás de Aquino, para quem o homem possuía direitos que são próprios de sua natureza. Assim, valores como a liberdade e a igualdade passaram a ter uma nova dimensão, promovida pela classe burguesa florescente.

Muito embora uma Constituição formal, tal como a conhecemos, tenha se originado a partir do surgimento dos Estados Modernos com as revoluções americana e francesa no século XVIII, que deram origem à Constituição dos Estados Unidos de 1787, e, posteriormente, à promulgação da Constituição da França em 1791, diversos documentos de natureza constitucional já haviam sido escritos anteriormente. Exemplo disso é a Magna Carta Inglesa de 1215, e do *Bill of Rights* da Inglaterra de 1689. Deveras, a efetividade de todas as bases teóricas da tripartição de poderes, sobre as quais se estabeleceram os Estados Modernos, surge apenas com a "Declaração dos Direitos" (*Bill of Rights*, 1689) na Inglaterra, momento em que são estabelecidas limitações ao monarca em face do Parlamento, da representação popular por meio do Poder Legislativo.

Nesse contexto, o presente artigo provoca a seguinte indagação: Considerando a criação dos Direitos Fundamentais ao longo da história, atualmente pode se dizer que tais direitos são instrumentos seguros e efetivos de proteção do cidadão em face dos Poderes Constituídos?

No intuito de responder à questão, adota-se a hipótese de que a posição dos Direitos Fundamentais nos Estados de Direito estão muito aquém de sua efetividade necessária, posta como instrumento de defesa do cidadão especialmente em face dos Poderes Constituídos.

O marco teórico utilizado é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

O objetivo geral é abordar a amplitude e eficácia dos Direitos Fundamentais nos Estados Democráticos de Direito. E, como objetivos específicos, pretende-se: a) demonstrar a importância desses direitos para o cidadão; b) Quais são os rumos a serem tomados para o aprimoramento deste indispensável instrumento constitucional?

Como metodologia, o trabalho faz extenso levantamento bibliográfico sobre o tema, buscando compreender suas origens e diferentes etapas de consolidação nas sociedades, desde a antiguidade aos dias atuais.

2.CONSTITUIÇÃO DOS PODERES

Porquanto institucionalizado, o Constitucionalismo prende-se então à limitação normativa do poder estatal e à garantia dos Direitos e Deveres individuais e Coletivos, inspirados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Doravante, essas noções passam a definir normas sobre a organização político-estatal, as relações de Poder e os direitos e deveres fundamentais do cidadão, partes de um longo processo histórico que culminou também com a consagração da supremacia da lei, (*Rule of law*), que passa a ter como valor supremo a lei, como norma jurídica geral e abstrata que constitui a essência do Estado de Direito, eis que nela se situa a ideia de justo segundo a razão.

Ambas as Constituições, a de 1787 e a de 1791 baseadas em teorias racionalistas, eram antropocêntricas, ou seja, colocavam o homem pela primeira vez como o centro do poder, em oposição ao regime absolutista monárquico anterior, em que o poder do rei, alegava-se, se baseava na vontade divina. A essência do poder daquele momento em diante, passa a se legitimar na separação de suas funções, nos limites de sua atuação expressos nas competências institucionais e no controle recíproco.

Mas, foi na obra de Aristóteles denominada *A política* (384- 322 a.c), que as bases da tripartição dos poderes foram estabelecidas. O filósofo grego tomou como base a obra do mestre Platão, *A república,* escrita em 380 a.c, para escrever sua doutrina que serviria de fundamento para que Charles Louis de Montesquieu (1689-1755 d.c) escrevesse *O espírito das leis,* documento que estabelecia

> conceitos sobre formas de governo e exercícios da autoridade política que se tornaram pontos doutrinários básicos da ciência política. Suas teorias exerceram profunda influência no pensamento político moderno. Elas inspiraram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada em 1789, durante a Revolução Francesa. (MONTESQUIEU, 2007).

Anteriormente, em 1689, mesmo ano do nascimento de Montesquieu, John Locke, que tomou como base a teoria de Aristóteles, criara sua própria tese, escrevendo o *Segundo Tratado do Governo Civil,* obra em que concebe o Poder dividido entre as funções Legislativa, Executiva e Federativa. Mas, para Locke, a função judiciária estaria subordinada ao Poder Legislativo**.**

> **[...] é um relato do estado de natureza. Afirma que homens são livres e iguais, e o estado de natureza, no qual viviam inicialmente, possui uma lei para governá-lo, a razão, a que todos estão sujeitos. [...] A solução para isso é o estabelecimento de um governo, contudo, não absoluto. (DINELLI, 2015).**

John Locke argumenta ainda que, se todos são

> [...] iguais e independentes, "ninguém deve prejudicar o outro em sua vida, saúde, liberdade ou posses. Todos são obras do criador onipotente e infinitamente sábio, enviados ao mundo por sua ordem e a seu serviço. Um homem que transgride a lei da natureza declara viver sob outra regra que não aquela da razão e da equidade comum, e assim, torna-se perigoso ao gênero humano, podendo, então, sofrer punição. (DINELLI, 2015).

Nesta obra, o argumento crucial de John Locke é que "as pessoas são iguais e investidas com direitos naturais em um estado de natureza no qual vivem livres de regras exteriores." (DINELLI, 2015).

Nesse tratado, John Locke concebe o Poder dividido entre as funções Legislativa, Executiva e Federativa, competindo a esta última a administração da comunidade e das questões relacionadas aos estrangeiros. Para ele, a função judiciária estaria subordinada ao Poder Legislativo.

Foi, contudo, a obra do Barão de Montesquieu que inspirou, fortemente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), cujo artigo 16 faz expressa previsão da separação de poderes como técnica necessária para garantir o reconhecimento dos direitos do homem. Para Montesquieu, liberdade seria a faculdade de agir nos limites da lei. Aduz o grande filósofo que esta liberdade somente existiria nos Estados onde não há abuso do poder e que, para tanto, a Constituição deve limitar este poder através do poder, de modo que haja equilíbrio entre suas esferas.

Montesquieu divide, num primeiro momento, o poder em Poder Legislativo e Poder Executivo do Direito das Gentes e Poder Executivo do Direito Civil, mas, a seguir, designa este último como o poder de castigar os crimes cometidos e julgar as querelas entre particulares, momento em que se fixa a função jurisdicional entre a tripartição de poderes, tal como acolhida pelo constitucionalismo moderno, e a despeito das diferenças relacionadas aos sistemas de governo. Com efeito, no sistema parlamentarista, o Poder Executivo está rigorosamente vinculado ao Parlamento, pois necessita de seu apoio político bem mais que no sistema Presidencialista.

Há ainda, países como o Canadá, por exemplo, que permitem, em determinados casos e circunstâncias, que o Poder Judiciário interfira no mérito das decisões do Poder Executivo, ao contrário do que ocorre no Brasil, onde se examina apenas a legalidade da decisão dos demais poderes, como se pode ler nas palavras do Ministro relator em um julgamento, em 2 de outubro de 2007.

> **Separação dos Poderes. Possibilidade de análise de ato do Poder Executivo pelo Poder Judiciário. Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. (BRASIL. AI 640.2(AI 640.272-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-10-2007, primeira turma, DJ de 31.10.2007).**
> **72-Agr, 2007).**

Relembrando o eminente professor José Afonso da Silva (2008), a divisão de poderes, prevista no artigo 2º da CRFB/1988, permite que seja feita a especialização das funções de cada órgão, que, para isso, precisa ter assegurada uma independência orgânica e harmônica. Essa convivência fraterna dos poderes prevista pela Constituição decorre da necessidade de que haja colaboração mútua das funções, orientada sempre pelo sistema de freios e contrapesos, sendo importante para que não haja a submissão de um órgão ao outro e supressão de sua independência, bem como de diversos valores adotados pelas constituições modernas e que somente são realizáveis no Estado Democrático de Direito, se houver a garantia de que tais valores não serão menosprezados.

Busca-se alcançar um Estado de justiça, em contraposição ao poder onipotente e personalizado da classe política e econômica, de modo que prepondere o poder impessoal das instituições, apto a garantir os direitos e deveres fundamentais do cidadão, tal como

propugnado pelo Poder Constituinte Originário. A garantia dos direitos e das liberdades fundamentais objetiva realizar o pleno exercício da democracia em seus diversos aspectos, sendo por isso que o Estado se fundamenta na soberania popular efetiva e na representatividade das instituições públicas.

De fato, CRFB/1988 estabelece, no artigo 3º, I, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. Tais valores devem ser entendidos da forma mais ampla possível, notadamente no que se refere à liberdade de pensamento e expressão consagrada pelo artigo 5º, IV da Constituição, posto que expressão da exteriorização da personalidade humana e característica do pluralismo democrático, representado pelas instituições de poder do Estado, através da implementação dos atos públicos.

É a partir do conserto entre os órgãos de poder que se consubstancia a justiça da norma jurídica aplicada aos casos concretos, seja por meio da lei abstrata e genérica ou do interpretativismo jurídico, quando interpreta que "justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu." (*Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi* (ULPIANO).[4]

Realmente, a norma deve corresponder aos valores propugnados pela CRFB/1988, e sua deontologia está sujeita à pena de inconstitucionalidade, caso se revele contrária ao espírito do ordenamento jurídico democraticamente sistematizado. De outro modo, porque a democracia se fundamenta em princípios reitores da convergência dos interesses sociais, não pode um órgão de poder sustentar conflitos institucionais de forma desarrazoada, pois o poder estatal é uno e indivisível, suas funções são reciprocamente colaborativas, para que seja alcançado o bem comum, fim precípuo do Estado contemporâneo, em qualquer de suas vertentes.

E não haverá liberdade, caso os poderes do Estado não sejam separados e independentes, de modo a se evitar a tirania do absolutismo monárquico[5],que vigorou até o século XVIII, em que o Estado era o rei e, então, ele próprio, o monarca, detinha em

[4]Eneu Domício Ulpiano (em latim: EneoDomitiusUlpianus; Tiro, 150 - Roma, 223) foi um jurista romano. Sua obra influenciou fundamentalmente a evolução dos direitos romano e bizantino.

[5]É compreendido como sendo o poder total do rei sobre o Estado e o povo. Por isso, o reinado não sofre críticas, contestações ou possíveis fiscalizações. Na monarquia, o rei é o único que elabora as leis, inclusive tendo poder absoluto para tomar decisões. Além disso, não existe Constituição, ou seja, todo poder emana do rei. A monarquia foi apoiada pela Igreja Católica. À época, os religiosos afirmavam que a pessoa escolhida para governar era um representante de Deus. O absolutismo monárquico pode ser assim definido •o rei detém a supremacia e é o único que elabora as leis; •o monarca conta com poder absoluto nas tomadas de decisões; •a Constituição é inexistente. Este poder era hereditário e passava de geração em geração. ((PORTAL..., 2020).

suas mãos, os atuais três poderes: com as atribuições para a legislação, para o juízo e para a execução das leis. (PORTAL..., 2020).

A sociedade plural dos Estados contemporâneos se constituem de direitos e garantias, e que demandam a eficiência dos três poderes cuja consecução decorre da separação e independência institucional. Entretanto, esta independência funcional, tal como prevista no artigo 2º da CRFB/1988, possui amplo significado no que se refere à liberdade de pensamento dos membros dos poderes, que se limita apenas à CRFB/1988, de tal modo que o raciocínio sobre a ideia de justiça não pode ir além, ficar aquém e muito menos ser contrária aos seus preceitos, capazes de assegurar os direitos fundamentais do cidadão estabelecidos como cláusulas pétreas e baseados em princípios valorativos fundantes da ordem jurídica.

Efetivamente, o sistema jurídico e o Estado de Direito se legitimam a partir do respeito aos fundamentos oriundos da CRFB/1988; por isso que vital a independência, a harmonia e o controle recíproco entre as funções de poder.

Nesse sentido, a Súmula 649 do Supremo Tribunal Federal (STF) preconiza que "[...]é inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades" (BRASIL, 2003 súmula 649 do STF).

Deveras, a CRFB/1988 não submete qualquer ato de um poder à apreciação de outro, pois as matérias da competência de cada um são independentes, sem qualquer vínculo de subordinação. Apenas os casos adjacentes são objeto de debate a respeito dos limites da competência institucional, mas que sempre devem ser resolvidos com base nos princípios constitucionais harmonizadores, sendo este o único critério legal capaz de resolver o conflito de competências, quando, e se ele ocorrer.

Assim, compete ao Poder Judiciário encontrar termo que restaure a constitucionalidade, sem ofensa à tripartição dos poderes, pois um poder está limitado pelo outro, para que atue apenas nas lindes de sua especificação constitucional, sendo que eventuais conflitos de competência limítrofes devem ser dirimidos em sede constitucional, lei maior a que todos estão submetidos. O Estado se baseia no binômio desenvolvimento-justiça, binômio no qual se associam a separação de poderes, os direitos e as garantias fundamentais e, em última instância, a soberania popular como fonte de onde emana todo o poder necessário para a consecução do Estado Democrático de Direito em sua plenitude.

De fato, as prerrogativas de cada poder da República estão fixadas na própria CRFB/1988, e assim sendo, a princípio, não haveria como uma das funções se insurgir contra decisão emanada de outra. Ocorre que a divisa entre as competências é muito tênue, as relações são delicadas e o próprio poder, pela sua própria natureza tende a projetar-se acima da lei.

Por isso, inúmeros são os casos que demandam atividade interpretativa a respeito dos referidos limites, da abrangência do poder e, são estes casos que ensejam divergência e conflito de interesses. Como se sabe, as atividades do Estado são complementares, de maneira que estão fortemente vinculadas e dependentes umas das outras.

Ao se referir à independência e harmonia entre os poderes, a CRFB/1988 alude ao sentido relacionado à liberdade de expressão do órgão, que deve atuar sem peias ao proferir suas decisões, e de modo a auxiliar e colaborar mutuamente para que seja atingido fim idêntico, o bem comum. Eventuais conflitos de competência entre os poderes devem ser resolvidos de forma pacífica e harmônica, como determina o artigo 2º da CRFB/1988, do contrário, teríamos o retorno da arbitrariedade e do autoritarismo vigentes na Antiguidade e na Idade Média, com efeitos nefastos visto que a liberdade e justiça são advindos do progresso das instituições.

3. O PODER JUDICIÁRIO NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL

Acontece que, o respeito ao direito, enquanto ferramenta de asserção das expectativas criadas, orienta a sociedade da mesma forma que os poderes do Estado, e consiste, outrossim, na ética aplicada de maneira necessária à conduta regular daquele grupo social. Contudo, na tentativa de realizar a justiça no caso concreto, o Poder Judiciário, muitas vezes, tem provocado forte tensão entre os poderes da república, acostumados que estão a não sofrer qualquer tipo de ingerência em sua esfera de atuação, muito embora essa intervenção, quando possível constitucionalmente, deva ser feita para coibir a arbitrariedade e o uso abusivo do poder.

Nessa direção, nas palavras do eminente Ministro do STF Luís Roberto Barroso (2002):

> [...]o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo deslocamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. (BARROSO, 2002).

De fato, as palavras do insigne Ministro do STF refletem bem o novo papel do Poder Judiciário brasileiro atribuído pela CRFB/1988, pois, além da competência de intérprete da CRFB/1988, a função jurisdicional passou a buscar a efetividade de suas decisões, tendo em vista que não se pode admitir uma espera infindável por uma decisão que há de ser célere e eficaz para situações aflitivas prementes que necessitam de um termo, em virtude de sua importância para determinada classe ou grupo social. Mas, saber a exata medida de cada função, às vezes, é tarefa árdua que requer, dos chefes de poder, diálogo constante e renúncia aos interesses personalistas e patrimonialistas que sempre predominaram na condução da coisa pública.

Verdadeiramente, a competência de cada poder, sem dúvida, está evidenciada na redação do título IV da CRFB/1988, e os conflitos, que forçosamente hão de surgir, precisam encontrar solução harmônica, através do debate entre pessoas que, supõe-se, estejam preparadas para lidar com as divergências estatais. Eventuais usurpações de função demandam remédios legais à disposição do lesado, mas, qualquer resultado ao final, invariavelmente, deve passar pela aceitação pública típica do Estado Democrático de Direito, pois não se admite o abuso de poder, sobretudo quando real, efetivo e contrário ao progresso das instituições de direito.

De órgão subordinado aos Poderes Legislativo e Executivo, o Poder Judiciário atual passou a ter prerrogativas constitucionais eficazes para assegurar as garantias individuais e coletivas do cidadão, em especial diante da omissão de qualquer um dos outros poderes, que não agem quando deveriam, ou atuam em detrimento da sociedade, de forma abusiva e eivada de inconstitucionalidade.

Ressalte-se que os três poderes gozam das prerrogativas constitucionais próprias do sistema de freios e contrapesos adotado pelo Estado brasileiro, de modo a possibilitar o equilíbrio harmônico e necessário entre as três esferas, sob quaisquer circunstâncias. Este é o sentido exato das expressões independência e harmonia dos poderes, tal como previsto no artigo 2º da CRFB/1988, para fundamentar a relação de natureza jurídica e política entre eles.

Para Montesquieu (2007), “todo homem que detém o poder, tende a abusar dele. “Assim, através da independência e da harmonia, e com a fiscalização de suas esferas, bem como da liberdade de pensamento e das ideologias, a realização do bem comum pode ser factível.

Prerrogativas como imunidade parlamentar, foro privilegiado, poder de veto, proibição de decisões teratológicas do Poder Judiciário, dentre várias outras, determinam o modo de atuar dos órgãos de poder com foco na impessoalidade dos atos praticados por seus agentes, posto que são prerrogativas previstas em razão do cargo, não privilégios pessoais concedidos aos agentes estatais como resquício de um passado retrógrado, em que o poder estatal era verticalizado e baseado na força, pautado por desigualdades e injustiças sociais.

No entanto, a conturbada relação entre os poderes, no Brasil, tem conduzido o país à instabilidade, pois, frequentemente, o Poder Executivo descumpre as decisões judiciais, do mesmo modo que o Poder Legislativo tem se eximido de legislar sobre matérias essenciais. Por sua vez, o Poder Judiciário, na esteira de todos esses abusos, também profere decisões de caráter eminentemente político-ideológico, culminando com grave crise entre os poderes, em detrimento do sistema *check and balances*, de fundamental importância para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Consequentemente, a própria ideia de justiça fica abalada, tal e qual seus princípios constitucionais estruturantes que sofrem influência das conjunturas econômicas, em que os valores muitas vezes divergentes causam ainda mais insegurança jurídica ao cidadão e o deixam refém dos desmandos daqueles que administram o país.

Decerto, a separação de poderes objetiva justamente impedir sua concentração, típica dos Estados Absolutistas que, a despeito de responsáveis pela criação da identidade dos Estados nacionais, não expressavam os interesses nem da burguesia florescente e, muito menos os da plebe, mas de uma aristocracia rural arcaica e em declínio que impedia o desenvolvimento econômico e social num mundo de intenso remodelamento proveniente das ideias iluministas baseadas na racionalidade do poder, em contraposição à sua pseudo transcendência divina refletida na imagem do rei.

4. DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Daquela época em diante, o próprio cidadão converte-se no centro do poder e, como consequência, passa a contar com direitos e garantias fundamentais jamais previstos

em um diploma legal. Nesse contexto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, constitui crucial marco jurídico fundante da Era Moderna, cujos postulados foram aos poucos sendo difundidos para todos os Estados soberanos do ocidente, mediante as diversas constituições escritas.

Hodiernamente, o maior desafio dos Estados é com o cumprimento desses direitos fundamentais individuais e coletivos, não raro negligenciados e aviltados por questões político-econômico-ideológicas que, por isso mesmo, não podem se distanciar do sistema *check and balances,* nem da constitucionalidade dos atos de poder do Estado, a teor do que determina o princípio constitucional da legalidade, caso contrário, teríamos um governo de homens e não de leis, em detrimento de instituições sólidas capazes de assegurar o desenvolvimento econômico com justiça social.

Ressalte-se que a CRFB/1988 atribuiu ao órgão do Ministério Público (MP) a função imperiosa de fiscalizar os poderes da República, no que tange ao cumprimento da lei e dos direitos sociais. O MP também possui algumas prerrogativas constitucionais importantes para a consecução de seus fins, tais como o ajuizamento da Ação Civil Pública, a propositura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a de atuar como órgão acusador, além de fiscalizador do cumprimento da lei e dos interesses sociais, tal como preconizado pelo artigo 127 da CRFB/1988.

Portanto, a Carta Magna busca a descentralização do poder estatal, com vistas à efetividade dos direitos e das garantias fundamentais e à consolidação do Estado Democrático de Direito, recorrendo, para tanto, a um sofisticado sistema de controle institucional. Mas, ainda assim, com resultados destoantes e frequentes retrocessos.

Bem por isso, a ética desempenha papel relevante na atividade pública, ao valorar a conduta humana sob o ponto de vista do questionamento daquilo que é bom ou mal, normatizando o comportamento do indivíduo nas suas relações sociais, por meio de valores historicamente construídos. Enquanto criação cultural, a ética se relaciona com a moral, de modo a idealizar o caráter do indivíduo na sociedade.

Neste ponto, surge novo problema a ser enfrentado, pois quem cria as regras éticas e morais é a classe econômica dominante. E a normatização dos comportamentos individuais, por meio da ética e da moral, impõe sanções sociais que, apesar de serem quase sempre indiretas, possuem efeito expiatório.

Torna-se, assim, nítida a atividade normativa como instrumento de dominação e manipulação da sociedade, exercida historicamente de forma dissimulada e impositiva.

Em outras palavras, os princípios oriundos da moral podem e devem ser questionados e, ainda que escritos em diplomas legais, são passíveis de sugestão e controle hábeis para atender a interesses particulares.

Diante disto, a atuação daqueles que detém o poder estatal deve ser manifestada com a maior razoabilidade possível, por meio da moral coletiva construída mediante o exercício da cidadania em uma sociedade livre, de modo a ser extraído do ambiente social o conceito crítico de justiça, e sempre relativizando-o, em decorrência da pluralidade e do caráter multifacetado da sociedade moderna, que se constitui em fundamento da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, V da CRFB/1988. Não é por outro motivo que o parágrafo único do mencionado dispositivo estabelece que "todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição". (BRASIL, [2019]).

Certamente, inseriu-se o povo como ponto central do qual emana o poder horizontalmente constituído, em contraposição aos regimes monárquicos absolutistas verticalizados. O novo arranjo condiz com os novos valores iluministas, baseados na razão e na liberdade de pensamento, reputando o conhecimento como essência do Estado moderno, na medida em que torna possível ao homem alcançar a felicidade através da cidadania plena e, assim, ser digno da realização dos direitos fundamentais previstos na CRFB/1988, mesmo porque, agora convertido em agente transformador de sua própria vida, dependendo mais de seus méritos do que das pessoas investidas de poder. Enquanto cidadão, este homem passa a ser responsável por seus próprios atos e pelas consequências deles advindas.

De fato, as ações do indivíduo em relação ao outro nos tornam responsáveis pelos nossos atos, e isto demanda habilidade para lidarmos com o outro, de acordo com a moral e os costumes. Todavia, este âmbito, uma vez transcendidos estes valores, culmina-se com o descumprimento da lei e do "aparelho do Estado"[6], ineficiente para coibir todos os atos praticados em detrimento do bem comum e do Estado.

Bem por isso, a CRFB/1988 também deixa expresso, *verbis*:

[6]O Aparelho Repressivo de Estado funciona predominantemente através da violência e secundariamente através da ideologia, enquanto que os Aparelhos Ideológicos de Estado funcionam predominantemente através da ideologia e secundariamente através da violência, seja ela atenuada, dissimulada ou simbólica. Os Aparelhos Ideológicos de Estado moldam por métodos próprios de sanções, exclusões e seleções não apenas seus funcionários, como também as suas ovelhas. (ALTHUSSER, 2020).

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]. (BRASIL, [2019]).

O incremento das relações de consumo e de trabalho, somado ao individualismo renascentista, que marca a transição do antigo regime para o capitalismo moderno, culminou com a emancipação do homem do pensamento de transcendência que o norteava, levando-o a experimentar condição de liberdade até então inimaginável. Daí em diante, o indivíduo passa a agir de acordo com a sua vontade, e não mais com a do grupo ao qual pertence. Todavia, mais importante que isso é o modo como ele passa a criticar as formas de dominação existentes, valendo-se do uso da razão para interferir no curso de sua vida e nos destinos do Estado ao qual pertence. A ingerência do Estado na vida privada demanda novos critérios de fundamentação das decisões, baseadas no conhecimento racional das regras escritas e positivadas, capazes de serem aplicadas aos fatos da vida de modo objetivo e equânime.

Embora ainda permaneçam os meios de subjugação, torna-se possível ao indivíduo questionar e empreender esforços para que sejam realizadas mudanças. Surgem novos valores associados ao conhecimento, a revolução da Tecnologia da Informação (TI), que produz educação e preparo intelectual como nunca se tinha visto na história da humanidade, proporcionando novas formas de reorganização do Estado através da coexistência, pois o intercâmbio de informações transforma o indivíduo em cidadão do mundo, cada vez mais informado e participativo.

5. CONCLUSÃO

A história dos Direitos Fundamentais se confundem com a história da própria humanidade (Arendt, 1989). É através dessa afirmação que deve ser compreendida a rigorosa ligação existente entre os Poderes Constituídos e os direitos constitucionais do cidadão, haja vista que, necessariamente, as constituições democráticas foram visceralmente fundadas na separação dos poderes e nos direitos e garantias fundamentais.

Mas, cumpre ressaltar que o resultado da conjugação dessas forças, comumente antagônicas, carece realizar-se de maneira, tanto quanto possível harmônica e

coordenada, para que sejam assim levados a efeito os princípios constitucionais fundantes da ordem jurídica. Isto requer, além da estrita observância do sistema Check and Balances pelos Poderes da República, o efetivo exercício da cidadania, de tal modo que este exercício seja capaz de reivindicar a fiel obediência aos preceitos fundamentais, mormente quando menosprezados sobretudo pelos agentes estatais.

É neste sentido que a CRFB/88, logo em seu artigo 1º, parágrafo único, preconiza que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Com isso, a Carta Magna define o cidadão como o verdadeiro detentor do poder estatal, que o exerce através de seus representantes legais e, de fato, diretamente, pois somente assim seu exercício se legitima e pode ser realizado para que, através dele seja sempre buscado o bem comum, sendo certo que o aprimoramento dos instrumentos do Poder do Estado devem necessariamente passar pela aceitação pública própria dos Estados Democráticos de Direito.

Em outros termos, o poder legitimo do Estado se realiza através do cidadão comum, que para isto requer dispositivos legais aptos e garantidores de sua atuação, para que assim o indivíduo torne-se capaz de passar da cômoda condição de mero coadjuvante, para a de protagonista da vida pública, capaz de atuar de modo a empreender seus objetivos pessoais e reivindicar os direitos de sua cidadania, especialmente quando estes são desprezados. Muito embora isto não seja um trabalho fácil, com o aprimoramento da democracia cada vez mais participativa e dos instrumentos legais necessários, o acesso aos pontos de reclamação, fiscalização e deliberação podem passar a ser acessíveis e eficazes ao cidadão.

REFERÊNCIAS

AI 640.272-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-10-2007, primeira turma, DJ de 31.10.2007

ARISTÓTELES, A Política.1ª edição. São Paulo: edipro,2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 640.272-Agr (Primeira Turma). Constitucional. Separação dos Poderes. Possibilidade [...] Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2 out. 2007. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 31 out. 2007. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur5405/false. Acesso em: 25 ago. 2020.

ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoria general de la responsabilidad civil**. 8 ed. Buenos Aires: Imprenta, 1993.

ALTHUSSER, Louis. *In*: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. [*S. l.*]: WIKIPÉDIA, 2020. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Louis_Althusser. Acesso em: 30 set. 2020.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. **Comentários ao código civil**. Rio de janeiro: Jurídica, 1968.

AMARAL, Francisco. **Direito civil:** introdução**.** 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

AQUINO, Tomás de. **Summa theologica**. Madrid: BAC, 1990.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARCELLONA, Mário. Funcione e estrutura della responsabilitá Civile. *In*: SCALISI, Vincenzo. **Ciência e ensino do direito civil na Itália:** conferência de estudos em homenagem ao prof. Angelo Falzea (Messina, 4 a 7 de junho de 2002). Roma: Giuffre,2204.

BASTOS, Celso Ribeiro. Hermenêutica e interpretação constitucional. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código civil brasileiro anotado**. 10. ed. aum. 1951. Rio de Janeiro: São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1951.

BITTAR, Carlos Alberto. **O direito civil na Constituição de 1988**. 2. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Forense, 1989.

BORDA, Guilhermo A. **Error de hecho y de derecho:** su influencia en la anulacion de los hechos juridicos. 2.ed. Buenos Aires: Emilio Perrot, 1950.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Planalto, [2019]. Disponível em: http://www.planalto .gov.br/ccivil_03/Constituicão/Constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824).** Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1839]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituicao24.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2000.

CARBONNIER, Jean. **Derecho civil.** Barcelona: Bosch, 1960.

CARVALHO, Kildare Gonçalves**. Direito constitucional, teoria do Estado e da Constituição:** direito constitucional positivo**.** 12. ed**.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. Rio de Janeiro: Atlas 2020.

CAVALCANTE, Elton Emanuel Brito. O sistema internacional dos direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5630, 30 nov. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/65393. Acesso em: 20 set. 2020.

CEZARE, Salvi. **La responsabilità civile**. Milano: Giuffre. 1998

CHIRONI, Gian Pietro. **Elementi di diritto civile**. Milano: Fratelli Bocca, 1914.

CHIRONI, Gian Pietro; ABELLO, Luigi. **Trattato di diritto civile italiano**. Torino: Fratelli Bocca, 1904.

COLIN, Ambrosio; CAPITANT, Henri. **Curso elemental de derecho civil**. 4. ed., revisada Madrid: Reus, 1960-1975.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil**: I, III, IV, e V enunciados aprovados da. Brasília: CNF, 2012. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf. Acesso em: 12 jan. 2021.

CORDEIRO, António Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2011.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil português**: volume 1: parte geral, tomo 1: introdução doutrina geral negócio jurídico. Coimbra: Almedina, 2000.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil português**. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2007.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil:** parte geral, pessoas. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2021. v. 4.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado.** 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Programa de direito civil**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO - 1789. França: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 1789. Disponível em:

http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em: 14 abr. 2020.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 2.

DINELLI, Bruna de Sá.Segundo Tratado sobre o Governo Civil. **Revista Jus Navigandi**, São Paulo, abr. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/37776/segundo-tratado-sobre-o-governo-civil#:~:text=O%20Segundo%20Tratado%20Sobre%20o,a%20que%20todos%20est%C3%A3o%20sujeitos.&text=A%20solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20isso%20%C3%A9,governo%2C%20contudo%2C%20n%C3%A3o%20absoluto.. Acesso em: 25 ago. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de empresa. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2017.

ENNECCERUS, Ludwig. **Derecho civil**. Barcelona: Bosch, 1944.

FACCI, Giovanni; GIULIANI, Aldo. **Le obbligazioni da fatto illecito**. Torino: UTET, 2004

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil:** teoria geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das obrigações**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Jurisprudência da responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil:** responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. v. 3.

GOMES, Orlando. **Direito civil.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**: doutrina, jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

JORGE, Miranda. **Manual de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Ed. Coimbra, 1996. v. 4.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Liv. Martins Fontes, 1988.
LARENZ, Karl. **Derecho civil**: parte general. MAdrid: EDERSA, 1978.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado:** critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo Saraiva 2018

MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. *In*: CHAVES, Antônio (Org.). **Estudos de direito civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

MAZEAUD, Henri; MAZEAND, Leon; MAZEAND, Jean. **Lecciones de derecho civil**. Buenos Aires: Europa-America, 1959-1965.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Responsabilidade Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 10. ed., rev. atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2015.

MÉXICO. **A Constituição Mexicana de 1917**. Cidade do México: DHNET, 1917. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais:** título IV. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1998.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito civil:** direito das obrigações. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4

MONTESQUIEU, Charles Louis de. **Do espirito das leis.** São Paulo: Martin Claret, 2007. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=GwS8MAAACAAJ&hl=pt-BR. Acesso em: 25 ago. 2020.

NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson**. Instituições de direito civil**: parte geral do código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.